CMBV
Proc. nº 308
Fl. 43

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 437, de 06 de outubro de 1997.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI 417, DE 08 DE MAIO DE 1997, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, o seguinte inciso:

"XVI - apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária de Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, para compor o orçamento do Município."

Art. 2º - Os dispostos no Art. 3º, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto paritariamente de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, sendo que:

I - Os 06 (seis) membros do Conselho titulares e suplentes serão indicados pelos representantes dos órgãos do Governo Municipal, que são os seguintes:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
b) Secretaria Municipal de Educação;
c) Secretaria Municipal de Saúde;
d) Secretaria Municipal de Finanças;
e) Secretaria de Planejamento e
f) Fundação de Educação Ciência e Cultura.

CMBV
Proc. nº 308
Fl.

II - Os 06 (seis) membros do Conselho Titulares e respectivos suplentes das Organizações Não Governamentais terão a seguinte composição:

a) 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços que atuam na área de assistência social;
b) 02 (dois) representantes do Conselho de Profissionais de uma das áreas de assistência social ou psicologia ou pedagogia;
c) 02 (dois) representantes dos usuários de uma das instituições: associação comunitária ou clubes de mães ou associação de portadores de necessidades especiais.

§ 1º - As Entidades Não Governamentais serão eleitas em Assembléia Geral, convocadas através de publicação de edital, expedido pelo Executivo Municipal, na forma da presente Lei.

§ 2º - As Entidades Não Governamentais, após a eleição, terão o prazo de 10 (dez) dias para indicarem os nomes de seus representantes perante a Administração Municipal, para efeito de nomeação dos Conselheiros Membros.

§ 3º - A Entidade Não Governamental que não cumprir o prazo estipulado no parágrafo anterior, será substituída imediatamente pela Entidade mais votada.

§ 4º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, que serão nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 5º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento e que defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social.

§ 6º - O mandato dos membros titulares e seus suplentes das organizações Não Governamentais será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período, devendo a mesma ocorrer de acordo com os §§ 1º à 5º deste artigo.

§ 7º - O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituíra serviço público relevante.

§ 8º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão escolhidos por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para o cumprimento de 02 (dois) anos de mandato, sendo permitido uma única recondução.

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 45

§ 9º - Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos e deveres estabelecidos na Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, e suas alterações.

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I, II e § 1º do art. 4º, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997.

Art. 4º - Fica alterado o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, com a correção do Código do Grupo de Direção Intermediária GDI - 400 para GDI - 402, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 2º - Fica o Prefeito, desde já autorizado a criar uma gratificação de nível de Divisão do Grupo de Direção Intermediária - GDI - 402, para o exercício da função de Secretária (o) do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo aos respectivos vencimentos."

Art. 5º - Fica acrescentado ao art. 15, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, o inciso 7º, com a seguinte redação:

"Art. 15 - .....

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto do inciso I, do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, 06 de outubro de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — Quarta-feira, 08 de outubro de 1997 — Nº115

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

Lei nº437, de 06 de outubro de 1997.

Altera os Dispositivos da Lei 417, de 08 de Maio de 1997, que trata do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L e i:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, o seguinte inciso:

"**XVI** - apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária de Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, para compor o orçamento do Município."

Art. 2º - Os dispostos no Art. 3º, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto paritariamente de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, sendo que:

I - Os 06 (seis) membros do Conselho titulares e suplentes serão indicados pelos representantes dos órgãos do Governo Municipal, que são os seguintes:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
b) Secretaria Municipal de Educação;
c) Secretaria Municipal de Saúde;
d) Secretaria Municipal de Finanças;
e) Secretaria de Planejamento e
f) Fundação de Educação Ciência e Cultura.

II - Os 06 (seis) membros do Conselho Titulares e respectivos suplentes das Organizações Não Governamentais terão a seguinte composição:

a) 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços que atuam na área de assistência social;

b) 02 (dois) representantes do Conselho de Profissionais de uma das áreas de assistência social ou psicologia ou pedagogia;

c) 02 (dois) representantes dos usuários de uma das instituições: associação comunitária ou clubes de mães ou associação de portadores de necessidades especiais.

§ 1º - As Entidades Não Governamentais serão eleitas em Assembléia Geral, convocadas através de publicação de edital, expedido pelo Executivo Municipal, na forma da presente Lei.

§ 2º - As Entidades Não Governamentais, após a eleição, terão o prazo de 10 (dez) dias para indicarem os nomes de seus representantes perante a Administração Municipal, para efeito de nomeação dos Conselheiros Membros.

§ 3º - A Entidade Não Governamental que não cumprir o prazo estipulado no parágrafo anterior, será substituída imediatamente pela Entidade mais votada.

§ 4º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, que serão nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 5º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento e que defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social.

§ 6º - O mandato dos membros titulares e seus suplentes das organizações Não Governamentais será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período, devendo a mesma ocorrer de acordo com os §§ 1º à 5º deste artigo.

§ 7º - O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituíra serviço público relevante.

§ 8º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão escolhidos por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para o cumprimento de 02 (dois) anos de mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 9º - Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos e deveres estabelecidos na Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, e suas alterações."

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I, II e § 1º do art. 4º, da Lei nº417, de 08 de maio de 1997.

Art. 4º - Fica alterado o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, com a correção do Código do Grupo de Direção Intermediária GDI - 400 para GDI - 402, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 2º - Fica o Prefeito, desde já autorizado a criar uma gratificação de nível de Divisão do Grupo de Direção Intermediária - GDI - 402, para o exercício da função de Secretária (o) do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo aos respectivos vencimentos."

Art. 5º - Fica acrescentado ao art. 15, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, o inciso 7º, com a seguinte redação:

"Art. 15 - .....

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto do inciso I, do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, 06 de outubro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito Municipal

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

Lei nº438, de 06 de outubro de 1997.

Altera Dispositivos da Lei Municipal Nº248, de 13 de Novembro de 1991.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O **Art. 2º**. da Lei Municipal nº 248. de 13 de novembro de 1991, passa a vigorar com à seguinte redação:

"**Art. 2º**- Para comprovação da condição de estudante, prevista no artigo anterior, o aluno apresentará a carteira de identidade estudantil (C.I.E.) expedida pela União dos Estudantes Secundaristas de Boa Vista - UMES/BV com o visto da Direção da Escola, a qual terá validade de um ano a partir da data de emissão".

Art. 2º - O **§ 2º**, do **Art. 5º**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 2º** - O vale Transporte Escolar (VTE) de uma empresa é válido para as outras, fixados em 75 (setenta e cinco) unidades mensais, para cada aluno, sem dia fixo para compra."

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.